PARECER CONJUNTO N° 972/2012 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 0284/11.

Trata-se de substitutivo nº 1 , apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Tião Farias, ao projeto de lei nº 284/11, de sua própria autoria, que altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo que dispõem sobre o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original, efetuando, entre outras, as seguintes alterações: (i) acresce à seção 3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o item 3.1.2, o qual dispõe que a Ficha Técnica solicitada por via eletrônica, através do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, será fornecida gratuitamente ao interessado; (ii) revoga o item 1 da tabela de taxas para exame e verificação de projetos e construções constante do Anexo II da Lei nº 11.228, de 1992; bem como, ainda (iii) acresce ao item 3.6.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, os subitens 3.6.2.3, 3.6.2.4 e 3.6.2.5.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles,

se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16ª. Ed., p. 495)

Cabe observar ainda que a propositura encontra fundamento no art. 160, VII, de nossa Lei Orgânica que preceitua:

Art.160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente; (...).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e a de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 20/06/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto - PT

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas – PSDB

José Américo – PT

Quito Formiga – PR

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tião Farias - PSDB

Dalton Silvano - PV

Paulo Frange - PTB

Toninho Paiva - PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho - PT

Gilson Barreto - PSDB

José Ferreira – Zelão - PT

Noemi Nonato - PSB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite - DEM

Anibal de Freitas -PSDB

Donato - PT

Roberto Tripoli – PV

Attila Russomanno – PP